



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Proc. Administrativo 549/2024

PARECER JURÍDICO

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de análise da regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação tendo como objeto: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação para Contratação de serviços de capacitação de agentes públicos. “CONGRESSO MOTIVANDO CAMPEÕES”, consistente no pagamento de 80 inscrição para que servidores participem do referido congresso que irá ser realizado nos dias 28 e 29 de agosto de 2024 na cidade de Dois Vizinhos com Carga Horária: 08 horas.

Conforme justificativa apontada no item 01 do Estudo Técnico Preliminar, constante na ocorrência 14, a necessidade da contratação se dá pelos seguintes motivos:

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (art. 18 § 1º inciso I da Lei 14.133/2021) .

“Trata-se de estudos preliminares referente à contratação de empresa especializada em capacitação profissional voltada para participar do CONGRESSO MOTIVANDO CAMPEÕES, visando a motivar e capacitar servidores municipais com o intuito de melhorar o atendimento, a comunicação e o relacionamento com os cidadãos duovizinhenses. 1.2 A contratação se fundamenta na necessidade de capacitação permanente dos agentes públicos para aplicação da Lei nº 14.133, de 2021. 1.3 Ressaltamos, que a capacitação de servidores resulta em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras, diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público, através de aperfeiçoamento e assimilação de novos conhecimentos normativos e procedimentais sobre o tema, pois o Congresso pretendido proporcionará aprendizado dos novos regramentos trazidos pela Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021. 1.4 Nesse sentido, o presente estudo se fundamenta na necessidade de capacitação de 80 (oitenta) servidores, lotados nas diversas Secretarias Municipais e que atuam diretamente no atendimento ao público”.

O valor total da contratação será de R\$ 12.640,00 (doze mil e seiscentos e quarenta reais, correspondente a inscrição de 80 servidores no referido congresso, ao custo de R\$ 158,00 cada inscrição, conforme informações contidas no Termo de Referência:

I T	CASTER	Descrição	UN	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
1	17663	Contratação da empresa, para a aquisição de vagas/inscrição para participar do CONGRESSO MOTIVANDO CAMPEÕES, visando motivar e capacitar servidores municipais com o intuito de melhorar o atendimento, a comunicação e o relacionamento com os cidadãos duovizinhenses.	Ins cri ção	80	158,00	12.640,00
TOTAL:						12.640,00

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Proc. Administrativo 549/2024

A empresa a ser contratada é MILANI E RECH LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 82.350.323/000170, sediada na Rua Iguaçu, nº 1290, Bairro Parzianello, na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, CEP: 85.504-460, e-mail: escritorioideal@yahoo.com.br, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada por seu responsável legal o(a) Sr(a). Alexandre Felipe Milani Rech, inscrito no C.P.F. nº 050.XXX.XXX-47.

O prazo de vigência da contratação será de 30 (trinta) dias contados da publicação do Contrato no PNCP, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada: I) Órgão; 06 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS II) Unidade: 001 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO III) Projeto ou Atividade: 04.122.003.2024 IV) Conta de despesa: 01860 V) Fonte de recurso: 00000

Relação de Gestor e Fiscais:
Gestor: Vilmar Possato Duarte
Fiscal de recebimento: Dione Luiz da Silva
Fiscal Administrativo: Bianca Cristina Schreiber
Suplentes: Rudinei Curzel

Os autos foram encaminhados ao jurídico em data de 27/08/2024 e vieram instruídos com os seguintes documentos pertinentes à análise:

- a) Documento de formalização de demanda (ocorrência 08)
- b) Estudo Técnico Preliminar (ocorrência 14)
- c) Dotação orçamentária (ocorrência 01)
- d) Análises de riscos (ocorrência 08)
- e) Proposta comercial (primeira ocorrência)
- f) Ciência da designação de fiscais (ocorrência 08)
- g) Documentos de habilitação (primeira ocorrência)
- h) Atestados de capacidade técnica (não consta)
- i) Minuta do contrato de Inexigibilidade de Licitação (ocorrência 8)
- j) Termo de Referência (ocorrência 8)
- k) Ata de habilitação (ocorrências 9 e 10)
- l) Autorização da autoridade competente (ocorrência 8).
- m) contrato similar da mesma empresa (ocorrência 3)
- n) manifestação departamento de compras (ocorrência 03)
- o) certificados de qualificação profissional do palestrante (primeira ocorrência)
- p) outros orçamentos (primeira empresa)

Os recursos financeiros decorrentes da contratação dos serviços, objeto desta licitação, correrão a conta do município, alocados na seguinte dotação orçamentária:

A CONTRATAÇÃO SERÁ ATENDIDA PELA SEGUINTE DOTAÇÃO:
I) GESTÃO/UNIDADE: 07 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
II) FONTE DE RECURSOS: 107 SALÁRIO EDUCAÇÃO
III) PROGRAMA DE TRABALHO: 12.361.0006.2030 ENSINO FUNDAMENTAL
IV) ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00.00
V) PLANO INTERNO: NÃO POSSUI;

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Proc. Administrativo 549/2024

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o Art. 53 “caput” e § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021:

LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

.....
§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

O Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades já se manifestou no sentido que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação. Neste sentido:

TCU - Acórdão nº 1492/2021 Plenário – Relator Bruno Dantas. Sessão: 23/06/2021¹ (...) 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação

TCU – Acórdão nº. 181/2015 – Plenário – Relator Vital do Rêgo. Sessão: 04/02/2015. (...) 13. Não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, pela desordem processual, pela ausência de documentos comprobatórios da entrega de edital e pelas irregularidades no julgamento e classificação das propostas, já que tais atos são estranhos à área de atuação daquele profissional.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe,

¹https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaoCompleto*/NUMACORDAO%253A1492%2520ANOACORDAO%253A2021/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Proc. Administrativo 549/2024

dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 DÁ MODALIDADE ESCOLHIDA

Por sua vez o artigo 74 da Lei nº 14.133/21 estabelece:

especial nos casos de:	Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em
	I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
	II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
	III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
	a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
	b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
	c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
	d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
	e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
	f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
	g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
	h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
	IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
	V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
	§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
	§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.
	§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Proc. Administrativo 549/2024

decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifo nosso).

(...)”

Por sua vez, o artigo 72 da Lei nº 14.133/21, estabelece que o processo de contratação direta (seja por dispensa de licitação, seja por inexigibilidade) deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

2.3 DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

No caso, verifica-se abertura de processo administrativo eletrônico com solicitação elaborada pelo setor competente -ocorrência 08, contendo também ETP- ocorrência 14, análise de riscos -ocorrência 08, TR ocorrência 8.

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

O Inciso II do Artigo 72 da Lei 14.133 estabelece:

II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

Por Sua vez, o artigo 23 dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Proc. Administrativo 549/2024

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Em âmbito municipal o Decreto nº 19500/2023 Regulamenta os orçamentos a que se refere a Lei nº 14.133 e estabelece:

Art. 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada, sempre que possível:

I - a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços, nos bancos de preços oficiais para objetos em geral, ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - os preços praticados em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - a utilização de dados de pesquisa de preços publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal, estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;

V - a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, no aplicativo Notas Paraná ou outros de compras disponibilizados por entes públicos; e

VI - os preços de tabelas oficiais.

§ 1º Nos casos dos incisos I, III, IV, V e VI do caput deste artigo, deste artigo somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 6 (seis) meses da data da divulgação do edital.

§ 2º Para a obtenção do valor estimado da contratação, serão utilizados como métodos a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços e previamente condensados no mapa de formação de preços, sempre de forma justificada, e desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata os incisos I a VI do caput deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a obtenção do valor estimado da contratação prevista no §2º deste artigo com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável pela cotação.

§ 4º Deverão ser desconsiderados para os fins do contido no §§ 2º e 3º deste artigo os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º Tanto a pesquisa de preços quanto a elaboração do mapa de formação de preços deverão ser realizadas e acostadas nos autos do processo por servidor devidamente identificado, o qual se responsabilizará pela veracidade das informações que serão inseridas no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou ainda no instrumento oriundo de contratação direta.



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Proc. Administrativo 549/2024

§ 6º O mapa de formação de preços, devidamente assinado pelo servidor mencionado no § 5º, deste artigo deverá refletir a pesquisa de preços com os parâmetros e método adotados, além do resultado obtido e correspondente ao valor estimado da contratação.

Art. 2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores ou prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal preferencialmente por meio eletrônico, para a apresentação de cotação dos valores unitários e total, devendo ser conferido um prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º No envio das solicitações formais, a Administração deve:

I - garantir que os interessados recebam a completa descrição dos bens e/ou serviços cotados, com todas as especificações técnicas;

II - certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e/ou serviços cotados condizem com o que foi exigido pela Administração, evitando-se eventuais distorções de preço.

§ 2º As cotações dos fornecedores deverão estar identificadas, datadas e assinadas, ainda que por meio eletrônico, pelos responsáveis por sua confecção.

§ 3º Eventuais variações ou discrepâncias entre os preços cotados, já desconsiderados os preços tidos por inexequíveis ou as cotações com sobrepreço, deverão ser justificadas ou circunstanciadas pelo servidor responsável pela pesquisa, a fim de que o valor previamente estimado da contratação retrate, o quanto possível, a realidade dos preços praticados no mercado.

§ 4º Nos autos do processo da contratação correspondente, deverá haver o registro da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 4º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 5º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pelo futuro contratado, por meio da apresentação de no mínimo 3 (três) notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput poderá ser realizada mediante avaliação de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

No presente procedimento consta na primeira ocorrência a proposta escrita da empresa que se pretende contratar.

Foram anexados ao procedimento um contrato similar celebrado pela empresa em questão no ano de 2021 com o município de Reserva do Iguaçu.

Não foram anexadas notas fiscais de serviços semelhantes a fim de comprovar os preços praticados pela empresa.



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Proc. Administrativo 549/2024

Constam orçamentos fornecidos por outras empresas ao município de Dois Vizinhos.

Quanto ao valor praticado, o Diretor do Departamento de compras manifestou-se na ocorrência 3 nos seguintes termos:

Proc. Administrativo 3- 549/2024

De: Dione S. - DIR-COMPRAS

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 21/08/2024 às 15:06:00

Setores envolvidos:
SECADM, SECADM-LIC, GP, SECADM-CONTABILIDADE, DIR-COMPRAS

Inexigibilidade para pagar inscrição de servidores no Congresso Motivando Campeões.

Em anexo a Solicitação para prosseguimento da contratação.

Em tempo, com relação ao valor praticado, manifesto concordância, visto que o valor proposto pela empresa está condizente com o praticado no mercado, inclusive cotejado com cotações fornecidas por outras empresas do ramo que prestam serviços similares. Também foi analisado a contratação da empresa junto a outro ente público, disponível para consulta junto ao PNCP, em anexo a este movimento, restando comprovado que o preço praticado está dentro do valor de mercado.

...

Dione Luiz da Silva
Responsável pelo Departamento de Compras
Secretaria de Administração e Finanças.

Anexos:
CONTRATO_N_135.pdf
Solicitacao_178.pdf

Imprimido por: DIONE LUIZ DA SILVA
em verificar a validade das assinaturas, acessar https://brasilvirtuosa.1doc.com.br/verificacao/1137-16C3-9625-DE1A e informe o código 1137-16C3-9625-DE1A

No item 5.1 do Estudo Técnico Preliminar consta a seguinte informação:

“ O valor praticado pela empresa MILANI E RECH LTDA ME se justifica com as demais notas fiscais enviadas em anexo, comprovando que o valor praticado pela empresa é o mesmo praticado com demais órgãos para este evento. O evento é exclusivo.”

(...)

5.3 Conforme pesquisa realizada entre as empresas do ramo, verificou-se que o valor a ser pago está dentro das condições de mercado conforme se comprova pelas notas fiscais em anexo, em que é possível notar que o valor praticado pela empresa do mesmo treinamento com os demais órgãos. Frise-se que não tem o mesmo objeto, com o mesmo conteúdo e mesmos professores com outras empresas, não tem como comparar, porque é um evento exclusivo, único, realizado uma vez ao ano.”



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Proc. Administrativo 549/2024

Ocorre que tal informação contida no ETP não restou comprovada no procedimento haja vista que ao contrário do que se afirmou n ETP, não foram anexados notas fiscais comprovando que o preço praticado pela empresa é o mesmo em relação aos outros órgãos.

Ademais, o contrato constante na ocorrência 03 não menciona o valor individual de inscrição, nem a quantidade de público para a qual foi destinada aquela contratação mencionando apenas que era para todos os professores da rede de ensino com carga horária de 15h.

Desta forma, considerando as disposições acima, bem como as manifestações contidas tanto no Estudo Técnico Preliminar, e considerando a manifestação do Diretor do Departamento de Compras, sem adentrar na análise de avaliação dos valores praticados pela empresa (se estão ou não dentro do preço de mercado), eis que foge da alçada desta procuradora, entendo que ainda resta pendente a comprovação dos valores praticados pela referida empresa em contratações similares através de notas fiscais.

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

O parecer jurídico está sendo elaborado nesta fase, e posteriormente será remetido ao controle interno ao qual também caberá a verificação da regularidade.

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Consta dotação orçamentária na ocorrência 03.

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Conforme ATA DE HABILITAÇÃO constante na ocorrência 10 do procedimento , o agente de contratação informou que foi verificada a documentação de habilitação, e informou que foi verificada a documentação de habilitação e realizadas consultas aos sites CEIS/CNEP; TCE; CNJ e SICAF nos quais não foram constatados registros de impedimento.

VI - razão da escolha do contratado;

Estabelece o artigo Art. 74. Da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Proc. Administrativo 549/2024

Conforme se denota das razões constantes no item 05 Estudo Técnico Preliminar constante na ocorrência 14 as razões para a contratação da empresa em questão seria a seguinte:

(...) 5.9.3 A singularidade da contratação também se concretiza por força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. 5.9.4 O profissional especialista vinculado a empresa MILANI E RECH LTDA ME está há anos atuando em treinamentos e capacitação de servidores públicos, bem como do comércio em geral. 5.9.5 Para esse Congresso, a empresa apresenta como responsável pelo evento o profissional BALDOINO RECH, graduado em Relações Públicas e Administração de Empresas, Pós Graduado em Comunicação Social, escritor, palestrante e instrutor. Atua na comunicação há 25 anos. É comunicador da rádio Movimento FM, da Rede Celinauta de Comunicação de Pato Branco, Paraná. Sendo considerado um dos melhores comunicadores da atualidade. Escritor de cinco livros, Aquecendo Corações, publicado em 2008, hoje na 3ª edição; O Poder da Palavra, publicado em 2012, hoje na 2ª edição; O Líder Comunica-se, publicado em 2014; As Lições que Aprendi sobre Liderança, em 2015 e o livro Bom dia Todos os Dias, lançado em 2016. Em 2022 lançou mais dois livros, Bom dia Todos os Dias (Vol. II) e Desperte o seu Poder de Comunicação. É formado em Coaching, pelo Instituto Brasileiro de Coaching. Suas palestras e treinamentos já foram assistidos por mais de 400 mil pessoas no Sul e Centro Oeste do Brasil. 5.9.6 Ao analisar esses fatores é evidente que a contratação do MILANI E RECH LTDA ME, por meio de inexigibilidade de licitação, oferece uma combinação inigualável de (i) especialização comprovada, (ii) economia financeira, (iii) metodologia, (iv) customização e (v) eficiência técnica. "

Quanto a tal escolha, por ser critério discricionário, que foge da área de atuação desta procuradora, deixo de me manifestar, pois entendo ficar a cargo exclusivo da Secretaria solicitante e do Gestor Municipal (o qual irá assinar o contrato), a análise e valoração da documentação atinente a notória especialização da profissional ou empresa que se pretende contratar no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Salienta-se que cabe a esta procuradora informar as disposições legais a serem seguidas, e conforme justificativa contante no Estudo Técnico Preliminar a análise foi realizada pela secretaria solicitante a qual sob sua responsabilidade acredita que a empresa/profissional em questão oferece uma combinação inigualável de especialização comprovada, economia financeira, metodologia, customização e eficiência técnica.

VII - justificativa de preço

Quanto aos preços, reitero o já exposto no item 2.3 II que se referia à estimativa de despesa.

VIII - autorização da autoridade competente.

Nos termos do artigo 72, VIII da Lei 14.133/2021a autoridade competente da instituição deve autorizar a contratação e nos termos do Parágrafo único o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso em tela o procedimento encontra-se autorizado pela autoridade competente, conforme documento acostado na ocorrência 8.

Ressalte-se que a Administração deve certificar-se da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

2.4 DA PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ME E EPP



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Proc. Administrativo 549/2024

O Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

O art. 6º do referido Decreto estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato para aplicação.

Por outro lado, prevê o art. 8º do Decreto nº 8.538/2015 que, na aquisição de bem de natureza divisível, quando os itens ou lotes de licitação possuírem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser reservada cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Os órgãos e entidades contratantes poderão deixar de observar as cotas reservadas quando justificar a existência de prejuízo para a contratação do conjunto ou do complexo do objeto.

Há, ainda, previsão facultativa de estabelecimento, nos instrumentos convocatórios:

- de exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.538, de 2015;
- de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 8.538, de 2015.

Registre-se que os tratamentos diferenciados previstos no presente tópico também se aplicam às cooperativas com receita bruta equivalente à das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Por fim, os tratamentos diferenciados devem ser afastados quando incidente alguma das situações previstas no art. 10 do Decreto nº 8.538, de 2015, o que requer a devida justificativa.

Diante disso, verifica-se que, no caso, a estimativa do valor da contratação não ultrapassa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e o objeto está sendo contratado com ME.

2.5 Do edital e da Minuta Contratual e anexos

A minuta do contrato consta na ocorrência 8 e contém as cláusulas necessárias (cf. arts. e 92 da Lei nº 14/133/2021).

2.6 DÁ AUSENCIA DE PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

O inciso II do parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei 14.133/21 exige a demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração. Porém, o § 2º do mesmo artigo considera o inciso II como não obrigatório, porém exige justificativa quando da sua ausência.

No caso em análise, a secretaria informou no item 2 do ETP constante na ocorrência 14 que o objeto não encontra-se previsto no PAC.



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Proc. Administrativo 549/2024

Assim, considerando que nos termos do Art. 5º da lei 14.133/21 estão previstos diversos princípios que devem ser observados dentre eles o do planejamento, orienta-se a Administração municipal a incluir tal item no PAC.

2.7 Da Publicação

Nos termos do artigo 72, Parágrafo único da Lei 14.133/21 o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por sua vez, o Art. 94. Estabelece que A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCPP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

(...)

Além disso, também se faz necessária a publicação do contrato no sítio oficial do município, nos termos do que determinam os artigos 91 da Lei nº 14.133, de 2021.

3. Conclusão:

Em face do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta procuradora. Considerando ainda a análise dos documentos de habilitação pelo agente de contratação e sua manifestação favorável, manifesto-me pela **REGULARIDADE JURÍDICA COM RESSALVA condicionada ao atendimento dos seguintes itens:**

2.3 II Referente aos preços praticados pela empresa a ser contratada entendo que ainda resta pendente a comprovação dos valores praticados pela referida empresa em contratações similares através de notas fiscais nos termos do item 5.1 e 5.3 do ETP.

2.3 VI Referente a necessidade de se anexar ao procedimento documentos comprobatórios das qualificações mencionadas no ETP a fim de instruir o procedimento.

2.6 Considerando que nos termos do Art. 5º da lei 14.133/21 estão previstos diversos princípios que devem ser observados dentre eles o do planejamento, orienta-se a Administração municipal a incluir tal item no próximo PAC.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dois Vizinhos, 27 de agosto de 2024.

KELIN GHIZZI
Advogada Pública Municipal OAB/PR 41.860